



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10469.724900/2015-97
Recurso nº
Resolução nº 3402-001.356 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 19 de abril de 2018
Assunto IPI
Recorrente TECIDOS LÍDER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário e declinar da competência de julgamento à Primeira Seção do CARF.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra - Presidente

(assinado digitalmente)

Thais De Laurentiis Galkowicz - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Maria Aparecida Martins de Paula, Diego Diniz Ribeiro, Pedro Sousa Bispo, Thais De Laurentiis Galkowicz, Vinicius Guimarães (suplente convocado em substituição ao Conselheiro Jorge Olmiro Lock Freire), Maysa de Sá Pittondo Deligne, Carlos Augusto Daniel Neto e Waldir Navarro Bezerra.

Relatório

Trata-se recurso voluntário contra decisão proferida pela 3ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento (DRJ) de Ribeirão Preto (SP), sobre auto de Infração para cobrança de valores devidos a título de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), lavrado em 26/10/2015.

Por bem consolidar os fatos ocorridos neste processo até o julgamento de primeira instância, colaciono os principais trechos do relatório do Acórdão n. 14-63.625, *in verbis*:

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo supracitado, foram constatadas as seguintes infrações:

1) Fatos geradores: 30/09/2010, 31/10/2010, 30/11/2010, 31/12/2010, 31/01/2011, 28/02/2011 e 31/10/2012.

IPI não lançado (Nfe), não escriturado (Raipi), não declarado em DCTF e não recolhido (Darf), referente às vendas de insumos/mercadorias sujeitas ao IPI.

2) Fatos geradores: janeiro a dezembro de 2010, 2011 e 2012.

IPI não lançado (Nfe), não escriturado (Raipi), não declarado em DCTF e não recolhido (Darf), referente às vendas de produção do estabelecimento sujeitas ao IPI.

3) Fatos geradores: 31/03/2010, 30/06/2010, 31/07/2010, 31/07/2011, 30/09/2011, 31/12/2011, 31/01/2012, 28/02/2012, 31/03/2012, 30/04/2012, 30/06/2012, 31/07/2012, 31/08/2012, 30/09/2012, 31/10/2012, 30/11/2012.

Falta de declaração/recolhimento do saldo devedor do IPI escriturado (total ou parcial). IPI lançado (Nfe), Escriturado (Raipi), não declarado em DCTF e não recolhido (darf).

4) Fatos geradores: 31/01/2010, 31/03/2010, 30/04/2010, 31/05/2010, 31/08/2011, 30/11/2011, 31/12/2011, 31/01/2012, 28/02/2012, 30/04/2012, 31/05/2012, 30/06/2012, 31/07/2012, 31/08/2012, 30/09/2012, 31/10/2012 e 30/11/2012.

IPI lançado (Nfe), não escriturado (Raipi) e não recolhido (Darf).

Foi lavrado auto de infração exigindo o IPI no valor de R\$ 6.840.165,61, juros de mora de R\$ 2.662.354,64 e multa proporcional de R\$ 5.130.124,25.

O enquadramento legal para o lançamento do tributo encontra-se descrito no auto de infração.

Consta no relatório fiscal que a fiscalizada atua no ramo de fabricação de embalagens de material plástico (CNAE 2222-6-00), sendo, destarte, contribuinte do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.

Em consulta à Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, constatou-se a ausência de valores devidos a título de IPI nos anos de 2010 e 2011; enquanto que, para 2012, foram declarados valores apenas nos meses de janeiro (R\$ 58.521,22), Junho (R\$ 92.818,30), julho (R\$ 629,33) e novembro (60.467,75).

A fiscalizada transmitiu ao repositório do SPED - Sistema Público de Escrituração Digital o Livro Registro de Apuração do IPI - RAIPI, abaixo representado, do qual constam os valores dos créditos (aquisições) e débitos (saídas) do imposto e o saldo (devedor ou credor).

(...)

Relatou a fiscalização que a contribuinte escriturou o Livro RAIPI (enviado ao SPED) apurando imposto a recolher (saldo devedor) para os anos-calendário 2010, 2011 e 2012. O fisco, analisando os registros escriturados no referido livro, constatou que, em relação às "Saídas com Débito IPI", o valor do imposto encontra-se em montante inferior ao apurado pela fiscalização em consulta às Notas Fiscais Eletrônicas - NFe (SPED), com destaque do imposto, fazendo crer que as informações foram prestadas parcialmente no livro.

(...)

Dessa forma, a fiscalização procedeu à correção das informações constantes do RAIPI, mais precisamente em relação aos valores das "Entradas com Crédito de IPI" e "Saídas com Débito de IPI", uma vez que a contribuinte também deixou de escriturar diversas notas fiscais de entradas, para que o livro fiscal representasse a real movimentação ocorrida e, por conseguinte, a correta apuração do valor do imposto. O ajuste, partindo do Livro RAIPI elaborado pela contribuinte, consistiu na inclusão dos valores das notas fiscais de saídas e entradas não escrituradas, e, como consequência, alteração nos valores registrados nas colunas "Saldo Credor Anterior" e "Saldo IPI a Recolher". Referida correção foi efetuada levando-se em conta os dados dos arquivos de Notas Fiscais Eletrônicas - NFe transmitidos pela contribuinte ao repositório nacional do Sped.

Sendo assim, foi recomposta a apuração com os novos valores dos débitos e créditos e o imposto que está sendo lançado por intermédio do presente auto de infração, posto que não foi declarado em DCTF nem tampouco recolhido.

3) IPI Não Lançado (NFe), Não Escriturado (RAIPI), Não Declarado (DCTF) e Não Recolhido (DARF), Referente às Vendas de produção do estabelecimento sujeitas ao IPI:

Em consulta ao arquivo de notas fiscais eletrônicas (NFe), transmitido pela fiscalizada ao SPED, nos anos-calendário de 2010 a 2012, detectou-se que, para diversas operações de vendas, a contribuinte não destacou, na nota, o IPI incidente sobre aquele produto. Logo, não registrou no Livro de Apuração, não declarou o saldo devedor mensal e, por fim, deixou de recolher aos cofres da União.

Essas operações foram decorrentes das vendas de produção do estabelecimento, classificadas (NFe) nos seguintes CFOP:

■ VENDA DE PRODUÇÃO DO ESTABELECIMENTO;

■ VENDA DE PRODUÇÃO DO ESTABELECIMENTO ENTREGUE AO DESTINATÁRIO POR CONTA E ORDEM DO ADQUIRENTE ORIGINÁRIO, EM VENDA A ORDEM

■ VENDA DE PRODUÇÃO DO ESTABELECIMENTO ENTREGUE AO DESTINATÁRIO POR CONTA E ORDEM DO ADQUIRENTE ORIGINÁRIO, EM VENDA A ORDEM Em decorrência deste fato, para estas operações de venda de produção sem o destaque do imposto, nos termos da legislação vigente, efetuou-se o presente lançamento de ofício, cujos valores totalizaram R\$ 1.118.466,70, R\$ 1.496.920,09 e

R\$ 1.836.333,40, para os anos de 2010, 2011 e 2012, respectivamente. A base de cálculo, isto é, os valores dos produtos, foram extraídos dos documentos fiscais (NFe) emitidos pela contribuinte e relacionados no demonstrativo anexo (doc.26), e o imposto deles resultante encontra-se consolidado na tabela abaixo:

4) IPI Não Lançado (NFe), Não Escriturado (RAIPI), Não Declarado (DCTF) e Não Recolhido (DARF), Referente às Vendas de insumos/mercadorias sujeitas ao IPI.

Em consulta ao arquivo de notas fiscais eletrônicas (NFe), transmitido pela fiscalizada ao SPED, nos anos-calendário de 2010 a 2012, detectou-se que, para diversas operações de vendas, a contribuinte não destacou, na nota, o IPI incidente sobre aquele produto. Logo, não registrou no Livro de Apuração, não declarou o saldo devedor mensal e, por fim, deixou de recolher aos cofres da União.

Foram apuradas as seguintes infrações, já descritas no início do presente relatório:

1) IPI Lançado (NFe), Escriturado (RAIPI), Não-Declarado (DCTF) e Não Recolhido (DARF).

Refere-se aos valores lançados (IPI destacado na NFe) e escriturados (Livro RAIPI), porém não declarados em DCTF, nem tampouco recolhidos, discriminados na coluna "Auto de Infração", subtítulo "Lançado/Escurturado (RAIPI)".

Referem-se aos valores do imposto a recolher, devidamente reconhecidos pela contribuinte, portanto, por ela apurados, que, no entanto, não foram declarados em DCTF nem recolhidos.

2) IPI Lançado (NFe), Não Escriturado (RAIPI) e Não Recolhido (DARF)

O fisco, ao analisar o RAIPI (SPED) dos anos-calendário 2010, 2011 e 2012, constatou que os valores das "Saídas com Débito IPP foram apurados em montante inferior ao verificado pela fiscalização em consulta às Notas Fiscais Eletrônicas - NFe (Sped).

Isto é, a contribuinte não escriturou no livro de apuração todas as notas fiscais emitidas, apesar de ter destacado o imposto nos documentos e recebido o valor do adquirente.

Sendo assim, foi recomposta a apuração com os novos valores dos débitos e créditos e o imposto que está sendo lançado por intermédio do presente auto de infração, posto que não foi declarado em DCTF nem tampouco recolhido.

3) IPI Não Lançado (NFe), Não Escriturado (RAIPI), Não Declarado (DCTF) e Não Recolhido (DARF), Referente às Vendas de produção do estabelecimento sujeitas ao IPI:

Em consulta ao arquivo de notas fiscais eletrônicas (NFe), transmitido pela fiscalizada ao SPED, nos anos-calendário de 2010 a 2012, detectou-se que, para diversas operações de vendas, a contribuinte não destacou, na nota, o IPI incidente sobre aquele produto. Logo, não

registrou no Livro de Apuração, não declarou o saldo devedor mensal e, por fim, deixou de recolher aos cofres da União.

Essas operações foram decorrentes das vendas de produção do estabelecimento, classificadas (NFe) nos seguintes CFOP:

■ **VENDA DE PRODUÇÃO DO ESTABELECIMENTO;**

■ **VENDA DE PRODUÇÃO DO ESTABELECIMENTO ENTREGUE AO DESTINATÁRIO POR CONTA E ORDEM DO ADQUIRENTE ORIGINÁRIO, EM VENDA A ORDEM**

■ **VENDA DE PRODUÇÃO DO ESTABELECIMENTO ENTREGUE AO DESTINATÁRIO POR CONTA E ORDEM DO ADQUIRENTE ORIGINÁRIO, EM VENDA A ORDEM** Em decorrência deste fato, para estas operações de venda de produção sem o destaque do imposto, nos termos da legislação vigente, efetuou-se o presente lançamento de ofício, cujos valores totalizaram R\$ 1.118.466,70, R\$ 1.496.920,09 e R\$ 1.836.333,40, para os anos de 2010, 2011 e 2012, respectivamente. A base de cálculo, isto é, os valores dos produtos, foram extraídos dos documentos fiscais (NFe) emitidos pela contribuinte e relacionados no demonstrativo anexo (doc.26), e o imposto deles resultante encontra-se consolidado na tabela abaixo:

4) IPI Não Lançado (NFe), Não Escriturado (RAIPI), Não Declarado (DCTF) e Não Recolhido (DARF), Referente às Vendas de insumos/mercadorias sujeitas ao IPI.

Em consulta ao arquivo de notas fiscais eletrônicas (NFe), transmitido pela fiscalizada ao SPED, nos anos-calendário de 2010 a 2012, detectou-se que, para diversas operações de vendas, a contribuinte não destacou, na nota, o IPI incidente sobre aquele produto. Logo, não registrou no Livro de Apuração, não declarou o saldo devedor mensal e, por fim, deixou de recolher aos cofres da União.

Nesse caso, diversamente da infração anterior, as operações foram decorrentes das vendas de mercadorias adquiridas de terceiros, classificadas (NFe) nos seguintes CFOP:

■ **VENDA DE MERCADORIA ADQUIRIDA OU RECEBIDA DE TERCEIROS**

■ **VENDA DE MERCADORIA ADQUIRIDA OU RECEBIDA DE TERCEIROS ENTREGUE AO DESTINATÁRIO POR CONTA E ORDEM DO ADQUIRENTE ORIGINÁRIO, EM VENDA A ORDEM**

Em decorrência deste fato, para estas operações de venda de produção sem o destaque do imposto, nos termos da legislação então vigente, efetuou-se o presente lançamento de ofício, cujos valores totalizaram R\$ 126.294,74, R\$ 52.570,00 e R\$ 250,00, para os anos de 2010, 2011 e 2012, respectivamente. A base de cálculo, isto é, os valores dos produtos, foram extraídos dos documentos fiscais (NFe) emitidos pela contribuinte e relacionados no demonstrativo anexo (doc.27), e o imposto deles resultante encontra-se consolidado na tabela abaixo:

Foi aplicada a multa qualificada de 75% e foi imputada responsabilidade solidária a:

EDVALDO FAGUNDES DE ALBUQUERQUE, ZULAILDE DE FREITAS GADELHA, EDVALDO FAGUNDES DE ALBUQUERQUE FILHO, ANA CATARINA FAGUNDES DE ALBUQUERQUE, EDUARDO FAGUNDES DE ALBUQUERQUE, RODOLFO LEONARDO SOARES FAGUNDES DE ALBUQUERQUE, LAIR CARLOS GADELHA, MOSSORÓ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SAL LTDA, CBC INDÚSTRIA DE TERMOPLÁSTICOS DA AMAZÔNIA LTDA., LOCMAQUIP LOCADORA & CONSTRUTORA LTDA. ME, COMPAC LTDA. ME, COMPANHIA CACHUCHA PASTORIL, UTI DO CARRO COMÉRCIO E TRANSPORTES EXPRESS EIRELI, HENRIQUE LAGE SALINEIRA DO NORDESTE S/A, MOSSORÓ TRANSPORTES LOCAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA. EPP, REALPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. ME, DMARKET INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS PLÁSTICOS LTDA., SACOPLAST DO BRASIL LTDA. ME, REALPLASTIC INDUSTRIAL LTDA. ME, REVENDEDORA DE COMBUSTÍVEIS PORTALEGRE LTDA. ME, EBS EMPRESA BRASILEIRA DE SAL LTDA., RAFITEX RÁFIA TÊXTIL LTDA., NATURALY CONVENIÊNCIA LTDA. ME, DIAMANTE CRISTAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI EPP, EFA GESTÃO DE NEGÓCIOS LTDA., POSTO LÍDER LTDA., CIEMARSAL COMÉRCIO E INDÚSTRIA E EXPORTAÇÃO DE SAL LTDA., PREMOLDS INDÚSTRIA & COMÉRCIO LTDA., ESS EMPRESA DE SERVIÇOS SALINEIROS LTDA. EPP, ARROBA SALINEIRA LTDA. EPP.

Cientificada da autuação, a contribuinte ingressou com a impugnação de fls.4792 a 4801, na qual alega:

– Nulidade. Inexistência de descrição fática precisa sobre as razões do arbitramento e da impossibilidade da apuração pelo lucro real. Inexistência de descrição precisa das infrações quanto ao IPI.

Foi adotado um método extremo (arbitramento), quando ainda era possível a apuração pelo lucro real, mormente quando consideramos que os dados contábeis e fiscais da contribuinte são verídicos e confiáveis.

O Fisco não se desincumbiu de provar que o arbitramento era de fato necessário, o que importa na nulidade dos lançamentos em razão de manifesto prejuízo ao contraditório e ao direito de defesa.

Os Auditores também não apresentaram uma descrição fática que pudesse identificar algumas das penalidades e lançamentos realizados no Auto de Infração do IPI.

Como exemplo, cite-se o caso do lançamento em razão da suposta inobservância de classificação fiscal e/ou alíquota do IPI, realizada nos seguintes moldes:

PRODUTO SAÍDO DO ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL OU EQUIPARADO A INDUSTRIAL COM EMISSÃO DE NOTA FISCAL INFRAÇÃO: SAÍDA DE PRODUTOS SEM LANÇAMENTO DO IPI • INOBSERVÂNCIA DE CLASSIFICAÇÃO

FISCAL E/OU ALÍQUOTA DO IPI Falta de lançamento de imposto por ter o estabelecimento industrial ou equiparado a industrial promovido a saída de produto(s) tributado(s), com falta, insuficiência de lançamento de imposto, por erro de classificação fiscal e/ou *A rigor, não há qualquer menção no Relatório Fiscal acerca de qualquer erro que teria sido cometido pela contribuinte quanto à classificação fiscal e/ou alíquota do IPI ou, menos ainda, a indicação dos documentos em que essa infração teria se verificado, o que impossibilita a defesa da contribuinte e importa na anulação dos lançamentos a título de IPI.*

- Os lançamentos do processo em análise apontaram a existência de supostos créditos de IPI, tendo como premissa a existência de supostas irregularidades na entrada e saída de mercadorias com débito e/ou crédito de IPI.

Nas palavras dos Auditores-Fiscais "No decorrer da fiscalização, e amparados no referido livro, bem como nas notas fiscais eletrônicas (NFe) extraídas do SPED, foram detectadas infrações das quais resultaram em falta de recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI que são abaixo relatadas".

Ocorre que, em uma análise superficial dos autos, já se percebe claramente que o lançamento está eivado de vícios que comprometem todo o Auto de Infração.

Nessa senda, calha sublinhar os contornos do IPI, entendido pela jurisprudência e doutrina como um imposto devido apenas quando há a saída de produtos industrializados em que a industrialização foi promovida por aquele que transfere a mercadoria.

Não é a simples saída de produto industrializado que faz surgir a obrigação tributária para o pagamento do IPI. É imprescindível que a saída seja acompanhada pela industrialização do produto por parte de quem efetiva a transferência.

Entendimento diverso não só encontra óbice em nosso ordenamento jurídico, como configura a cobrança de exação sem respaldo legal, haja vista a hipótese de incidência do nascimento do IPI não contemplar a saída de mercadoria sem que o vendedor pratique qualquer ato de industrialização.

Essas considerações são importantes, pois, como se percebe no lançamento, o fisco exige IPI das vendas descritas nos seguintes CFOP: i) venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros; ii) venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros entregue ao destinatário por conta e ordem do adquirente originário, em venda a ordem.

Ora, a simples leitura das descrições acima evidencia que não se tratou da saída de produtos industrializados pela impugnante e, em conclusão lógica, incabível o IPI nas saídas que foram promovidas através desses CFOP.

Com efeito, as situações (vendas) acima descritas não importaram em qualquer tipo de industrialização por parte da contribuinte, razão pela

qual não incide IPI em tais operações e o lançamento deve ser anulado, especialmente no que atinge essa situação.

- Descaracterização da multa e de sua natureza confiscatória.

Ante o exposto nos tópicos antecedentes, não há dúvida de que inexistente qualquer tentativa de suprimir tributos de forma ilícita por parte da contribuinte, razão pela qual cai por terra a tentativa de "qualificar" a multa, elevando-a para o patamar de 75% do valor do tributo, como almeja o Auditor-Fiscal.

Com efeito, não se caracteriza qualquer razão de burla a fiscalização, bem como não há razão para majoração da alíquota como proposto com fundamento no art. 44 da Lei 9.430/96.

Consolidado ainda no Carf o entendimento que eventual erro na edificação de base de cálculo para determinação do quantum devido não é suficiente a caracterizar as ocorrências de fraude dispostas nos artigos 71 a 73 da lei nº 4.502/64.

Com efeito, a impugnante registra em toda sua contabilidade e registros fiscais, toda ocorrência de receita decorrente de suas atividades comerciais, restando afastado o intento de retardar o conhecimento dos fatos.

Não há que caracterizar a majoração de multa por evidente ausência de ocorrências que autoriza tal proceder, uma vez que da fiscalização não sobejou qualquer fato que importe em desconhecimento pela Receita Federal acerca das receitas auferidas pela empresa, bem como de todas as suas operações fiscais e contábeis, tendo em vista que as declarações lastreadas em registros contábeis foram sequencialmente.

- Há que se observar o disposto no art. 112 do CTN.

- Lançamentos Reflexos. É de fundamental importância que as correções a serem efetuadas, se não implicarem na total nulidade do lançamento em apreço, também incidam sobre os lançamentos reflexos que foram efetuados nesse processo (PIS, COFINS, IRPJ e CSLL).

- De outra banda, o caso em análise revela sobremaneira a necessidade de perícia contábil a fim de aferir a existência do IRPJ, CSLL, PIS, COFINS e IPI que supostamente seriam devidos, mormente em face da apuração dos créditos de tais tributos pelo fisco (regime não-cumulativo) não ter sido realizada de forma correta pelos Auditores-Fiscais ou não ter observado todos os créditos/débitos que a contribuinte poderia ter aproveitado.

Soado assim, requer-se desde já a perícia contábil para estabelecer com certeza quais créditos poderiam ser aproveitados pela contribuinte e se o fisco realizou a sua mensuração exata.

Informa, ainda, os seguintes quesitos a serem respondidos pelo perito a ser designado (sem a exclusão de outros que venham a ser formulados no curso do processo), bem como indica como assistente técnico Nicácio Alexandre Filgueira da Silva (CRC nº RN- 010578/o-O):

1 - Qual a justificativa/fundamentação para a divergência entre os saldos dos débitos e créditos de apuração do IPI tendo em vista que os valores apontados pelo Fisco divergem dos saldos existentes na base de dados da contabilidade da contribuinte, mas, segundo o Auditor-Fiscal, ele teria levado em consideração tais informações para confrontar débito e crédito de IPI e refazer a apuração?

– Por todo exposto e demonstrada a nulidade do Auto de Infração, a contribuinte requer:

a) Sejam os pedidos formulados na presente Impugnação Administrativa julgados procedentes para o fim de anular os lançamentos impugnados, nos termos dos artigos 3º, 43 e 148 do CTN, bem como da legislação tributária apontada ao longo da impugnação;

b) Que o julgamento das matérias de fato e de direito atinentes ao PAF nº 10469-724.899/2015-09 e 10469-724.901/2015-31 sirvam para a exclusão/minoração dos lançamentos do processo ora em análise;

c) Que o julgamento do caso em apreço sirva aos lançamentos reflexos constantes no PAF nº 10469-724.899/2015-09 e 10469-724.901/2015-31;

d) Seja declarada a consequente extinção do crédito tributário, conforme artigo 156, IX, do Código Tributário Nacional;

e) A produção de todos os meios de prova em direito permitidos, especialmente as já requeridas;

f) Que todas as intimações sejam efetivadas exclusivamente em nome dos procuradores (advogados) constantes na procuração anexa, sob pena de nulidade do feito;

g) A juntada dos documentos anexos

Henrique Lage Salineira do Nordeste S/a, Mossoró Transportes Locação e Construção Ltda. EPP, Realplast Indústria e Comércio Ltda. ME, Dmarket Indústria e Comércio de Artefatos Plásticos Ltda., Sacoplast do Brasil Ltda. ME, Realplastic Industrial Ltda. ME, Revendedora de Combustíveis Portalegre Ltda. ME, EBS Empresa Brasileira de Sal Ltda., Rafitex Ráfia têxtil Ltda., Naturaly Conveniência Ltda. ME, Diamante Cristal Indústria e Comércio Eireli EPP, EFA Gestão de Negócios Ltda., Posto Líder Ltda., Ciemarsal Comércio e Indústria e Exportação de Sal Ltda., Premolds Indústria & Comércio Ltda., ESS Empresa de Serviços Salineiros Ltda. EPP, Arroba Salineira Ltda. EPP, apresentaram impugnação de fls. 4903 a 4910, na qual alegam:

– Inexistência de responsabilidade solidária.

A admissão de responsabilidade tributária de outras pessoas além daquela que pratica do ato previsto no aspecto material da hipótese de incidência exige uma decisão administrativa ou judicial prévia e (bem!) fundamentada.

Ocorre que o fisco federal insiste na formação de um suposto grupo econômico em que estariam inclusas as impugnantes sem ao menos permitir o exercício do contraditório e da ampla defesa.

As decisões judiciais deixam clara a necessidade de instauração de um procedimento próprio para a apuração da responsabilidade das empresas, mas isso não foi permitido em nenhum momento pela Administração Tributária.

Ao contrário, as impugnantes receberam cada uma o Auto de Infração impugnado em que já constavam como responsáveis solidárias.

Some-se a isso o fato de que os Auditores tentaram enquadrar a responsabilidade das impugnantes - sem chance de apresentação de defesa prévia - na hipótese do art. 124, I do CTN, que é inaplicável ao caso.

- As impugnantes requerem, assim, o que se segue:

a) A anulação dos lançamentos em face das impugnantes, em observância às razões já explicitadas, com a extinção do crédito tributário para as impugnantes;

b) Que o julgamento seja aplicado também ao PAF nº 10469-724.900/2015-97 e ao PAF nº 10469-724.901/2015-31, por se referir aos mesmos fatos e fundamentos;

c) A juntada dos documentos anexos.

A empresa UTI do Carro Comércio e Transporte Express Ltda. ME, sendo cientificada da autuação, ingressou com a impugnação de fls. 4879 a 4890, alegando:

- A sua inclusão no pólo passivo da demanda ocorreu sem a existência de prévio procedimento administrativo que fosse capaz de possibilitar tal medida.

A doutrina nacional é uníssona em afirmar a necessidade de um processo com a garantia do contraditório e da ampla defesa para que se impute a responsabilidade tributária a alguém.

A própria Receita Federal do Brasil através da Portaria RFB nº 2.2484/2010, passou a exigir a prévia verificação administrativa para imputar a responsabilidade tributária a alguém.

Portanto, não existindo procedimento administrativo prévio, a sua inclusão como responsável tributária é ilegítima.

- A autoridade fiscal também incorreu em erro na medida em que, para justificar uma solidariedade passiva totalmente desprovida de fundamento fático, pretendeu enquadrar a inclusão de diversas pessoas físicas e jurídicas com supedâneo no art. 124, I do CTN.

É cediço que a disposição do art. 124, I do CTN se destina aos casos onde há coincidência de pessoas em um dos pólos do fato gerador do tributo devido. Mesmo que a empresa peticionante integrasse o "grupo econômico" delineado pela autoridade que realizou o lançamento - o

que, sublinhe-se, não é o caso -, ainda assim não subsistiria a responsabilidade tributária oriunda do art. 124, I do CTN, como ocorreu no Auto de Infração.

No caso em análise, vê-se claramente que a empresa peticionante, indicada como responsável pelo crédito tributário em destaque, não participou do negócio jurídico que desencadeou o fato gerador.

Portanto, a conclusão não pode ser outra: a inclusão da peticionante como responsável pelo crédito tributário não merece acolhimento, mormente se considerarmos o prejuízo irremediável ao contraditório e à ampla defesa, que impede a peticionante de se defender de uma imputação de responsabilidade tributária tão genérica, chegando ao cúmulo de tentar caracterizar uma operação comercial isolada como prova de que a empresa peticionante pertenceria a um "grupo econômico de fato".

- Falta de anexação de provas e nulidade do auto de infração.

A falta de anexação de provas ao processo implica nulidade do auto de infração, porque constitui desobediência ao mandamento legal e implica cerceamento do direito de defesa, impedindo o sujeito passivo de conhecer por completo a acusação, com todas as provas que alegadamente o tornariam devedor da quantia exigida.

Nesse prisma, cumpre destacar que os Auditores-Fiscais fundamentaram suas decisões em processos judiciais e inquéritos que correm em segredo de justiça e, além de não ter acesso aos referidos processos e inquéritos, a impugnante não pôde ter acesso a tais documentos, já que esses não foram anexados aos autos.

- Mérito.

A autoridade fiscal, com base nos documentos obtidos na Busca e Apreensão da Operação Salt, em 17 de dezembro de 2013, elencou uma série de empresas, entre as quais, a impugnante, como sendo parte de um grupo econômico, e em decorrência notifica para se defender de um Auto de Infração no valor de pouco mais de 87 (oitenta e sete)

milhões de reais, fruto da ausência de informações contábeis que deveriam ter sido prestadas pela devedora principal, in casu, Henrique Lage Salineira do Nordeste.

Importa mencionar que a empresa peticionante NÃO FAZ PARTE DO GRUPO ECONÔMICO, NÃO TEM GERÊNCIA DE NENHUMA TERCEIRA PESSOA, que não seu proprietário, Saulo Negreiros, e não reconhece qualquer vínculo, com o fato gerador do presente Auto.

Por mais absurdo que pareça a sujeição passiva foi reconhecida pela Autoridade Fiscal em virtude dos seguintes documentos: a) um contrato entre Severino Ramos Andrade de Almeida e Edvaldo Fagundes de Albuquerque Filho, em que parte do pagamento seria uma Pajero Dakar Blindada, que na data da negociação estaria em nome da U.T.I do carro; b) notas de ordem de serviço da L.E pneus para o carro BMW Mó placa CGB4545, identificadas como do "Grupo Líder", todavia o carro está no nome da U.T.I. do carro; c) um recibo de

50.000,00 (cinquenta mil reais) que teria sido supostamente pago por Edvaldo Filho, com um cheque da U.T.I do carro; d) um recibo encontrado na residência de Edvaldo Filho no valor de 223.000,00 (duzentos e vinte e três mil reais) para a conta da U.T.I do carro.

Apenas isso. Relações comerciais e transações absolutamente lícitas estão sendo utilizadas como fundamentação para uma sujeição passiva irregular e arbitrária.

E mais, o Relatório da Receita Federal utiliza um parecer da Procuradoria da Fazenda Nacional para explicar o que chama de *modus operandi* do Grupo Líder, e como interpretação teratológica, inclui a peticionante neste rol de empresas que estariam todas sob a administração de Edvaldo Fagundes de Albuquerque.

É fato público e notório que a empresa peticionante é de propriedade de Saulo Negreiros, e todos os fatos supostamente mencionados como evidências, são na verdade relações comerciais normais, realizadas pela impugnante com a pessoa de Edvaldo Fagundes de Albuquerque Filho.

Contudo, relações comerciais viraram indícios de confusão patrimonial para a Autoridade Fiscal, que ao final do Relatório Fiscal concluiu por constituir a ora impugnante como responsável pelo crédito tributário constituído, afirmando interesse comum na situação. Questiona-se: qual seria esse interesse comum? Quais outros elementos existem que conduzam a essa assertiva? Do contrário, todas as pessoas que tenham realizado uma transação comercial com qualquer empresa do suposto Grupo poderá vir a ser responsabilizada por seus débitos fiscais.

– A transação comercial da Pajero Dakar blindada não chegou a ser concluída, os cheques e o depósito são decorrentes de compra e venda de veículos, que diga-se, tem previsão no contrato social da peticionante, e os recibos da LE pneus, cuja ordem de serviço estão identificadas em nome do "Grupo Líder", foram de serviço realizado na BMW adquirida pela U.T.I. do carro, que desde o início apresentou problemas mecânicos, enquanto ainda estava no prazo de garantia do vendedor. Qual a irregularidade das condutas acima praticadas?

Como atesta os documentos que seguem acostados, a equipe técnica da UTI DO CARRO, em especial o seu diretor, tem qualificação técnica de sobra, tem movimentação comercial com várias empresas idôneas e de grande porte nesta cidade, foi várias vezes nomeada para atuar como responsável técnico em perícias judiciais no âmbito do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, para prestar serviços a órgãos públicos como a Polícia Rodoviária Federal, Receita Federal, a própria Polícia Federal entre outros, sempre prestando seus serviços de forma incontestável, afastando assim cabalmente o que tenta se provar neste processo, que é a suposta atividade ilegal dessa empresa como "laranja" do grupo empresarial investigado.

Quem passaria 20 anos de sua vida trabalhando arduamente em sua empresa e se capacitando para prestar um serviço de excelência em seu ramo para vir a se dispor a ser "laranja" de outra empresa?

Assim, não se pode olvidar em mencionar que a empresa peticionante não só tem existência de fato e de direito, como realiza transações comerciais com as mais variadas pessoas, como faz prova em anexo, não sendo empresa de fachada ou agindo sob a gerência de quem quer que seja, a não ser de seu legítimo proprietário Saulo Negreiros Duarte!

Por essa razão é que, caso sejam superadas as preliminares, requer a peticionante que seja excluída a sujeição passiva irregularmente reconhecida.

– Pedidos:

a) que sejam julgados procedentes os pedidos preliminares para o fim de anular o lançamento impugnado, com base na legislação tributária apontada nesta impugnação;

b) Que o julgamento das matérias de fato e de direito atinentes ao sirvam para a exclusão da peticionante da sujeição passiva reconhecida de forma irregular pela Autoridade Fiscal;

c) Seja declarada a conseqüente extinção do crédito tributário, conforme artigo 156, IX, do Código Tributário Nacional;

d) A juntada de toda documentação acostada aos autos.

Sobreveio então o citado Acórdão da DRJ/RPO, julgando improcedente a impugnação, para: 1) manter a exigência do IPI tal como lançada, acrescida de juros de mora e multa de ofício de 75%; 2) declarar definitiva a imputação de responsabilidade solidária à Edvaldo Fagundes de Albuquerque, Zulailde de Freitas Gadelha, Edvaldo Fagundes de Albuquerque Filho, Ana Catarina Fagundes de Albuquerque, Eduardo Fagundes de Albuquerque, Rodolfo Leonardo Soares Fagundes de Albuquerque, Lair Carlos Gadelha, Mossoró indústria e Comércio de Sal Ltda, CBC Indústria de Termoplásticos da Amazônia Ltda., Locmaquip Locadora & Construtora Ltda. ME, Compac Ltda. ME, Companhia Cachucha Pastoril e ESS Empresa de Serviços Salineiros Ltda. EPP; 3) manter a responsabilidade solidária atribuída aos demais imputados.

A ementa do julgado foi lavrada nos seguintes termos:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário: 2010, 2011, 2012 NULIDADE.

Não há que se cogitar de nulidade do lançamento quando observados os requisitos previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal.

PEDIDO DE PERÍCIA NEGADO.

Indefere-se, por prescindível, o pedido de perícia, quando não existir nos autos matéria que necessite de opinião de perito para ser decidida. JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTAÇÃO.

A juntada posterior de documentação só é possível em casos especificados na lei.

INTIMAÇÕES. PAF.

De acordo com o PAF as notificações e intimações devem ser endereçadas ao sujeito passivo e aos responsáveis tributários nos respectivos domicílios fiscais.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Ano-calendário: 2010, 2011, 2012 MULTA DE OFÍCIO.

O lançamento decorrente de procedimento fiscal implica a exigência de multa de ofício, cujo percentual é fixado em lei.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. SOLIDARIEDADE. INTERESSE COMUM.

Demonstrado que a pessoa jurídica autuada integra grupo empresarial e evidenciado o interesse comum das pessoas físicas e das demais empresas do grupo na blindagem fraudulenta do patrimônio, mantém-se a inclusão dessas no pólo passivo da obrigação tributária.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI Ano-calendário: 2010, 2011, 2012 INSUFICIÊNCIA DE LANÇAMENTO DO IMPOSTO. VENDAS.

PRODUÇÃO.

Cobra-se o imposto que deixou de ser lançado nas notas fiscais relativas às vendas de produção do estabelecimento industrial.

INSUMOS. EQUIPARAÇÃO.

São equiparados a industriais os estabelecimentos industriais quando derem saída a matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, adquiridos de terceiros, com destino a outros estabelecimentos, para industrialização ou revenda.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

Irresignados, a Contribuinte e alguns responsáveis solidários recorrem a este Conselho, repisando os argumentos expostos em sua impugnação ao lançamento tributário, na seguinte ordem, conforme consta no despacho de fls 5533:

i) Tecidos Líder Indústria e Comércio Ltda – CNPJ 01.480.360/0001-09 Cientificado em 06/02/2017 (fl. 5.339). Recurso Voluntário (RV) apresentado em 22/02/2017, portanto tempestivo (fls. 5.475/5.489), nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

ii) Mossoró Transportes Locação e Construção Ltda - EPP – CNPJ 03.473.711/0001-71 Cientificado em 22/03/2017 (fl. 5.445). Recurso Voluntário (RV) apresentado em 22/02/2017, portanto **tempestivo** (fls. 5.490/5.499), nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

iii) UTI do Carro Comércio e Transportes Express Eireli - ME – CNPJ 06.143.726/0001-60 Cientificado em 02/02/2017 (fls. 5.405/5.406). Recurso Voluntário apresentado em 21/02/2017, portanto **tempestivo** (fls. 5.510/5.523), nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

iv) Revendedora de Combustíveis Portalegre Ltda - ME – CNPJ 07.692.724/0001-92 Cientificado em 22/03/2017 (fl. 5.447). Recurso Voluntário (RV) apresentado em 22/02/2017, portanto **tempestivo** (fls. 5.490/5.499), nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

v) EBS Empresa Brasileira de Sal Ltda – CNPJ 08.168.935/0001-93 Cientificado em 30/03/2017 (fl. 5.457). Recurso Voluntário (RV) apresentado em 22/02/2017, portanto **tempestivo** (fls. 5.490/5.499), nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

vi) Henrique Lage Salineira do Nordeste S/A – CNPJ 08.225.849/0001-75 Cientificado em 25/01/2017 (fl. 5.309). Recurso Voluntário (RV) apresentado em 22/02/2017, portanto **tempestivo** (fls. 5.490/5.499), nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

vii) Naturaly Conveniência Ltda - ME – CNPJ 08.815.205/0001-37 Cientificado em 22/03/2017 (fl. 5.448). Recurso Voluntário (RV) apresentado em 22/02/2017, portanto **tempestivo** (fls. 5.490/5.499), nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

viii) ESS – Empresa de Serviços Salineiros Ltda - EPP – CNPJ 14.942.555/0001-67 Acórdão da DRJ declarou definitiva a imputação de responsabilidade solidária. Ainda assim apresentou Recurso Voluntário (fls. 5.490/5.499).

ix) Posto Líder Ltda – CNPJ 40.778.979/0001-48 Cientificado em 22/03/2017 (fl. 5.451). Recurso Voluntário (RV) apresentado em 22/02/2017, portanto **tempestivo** (fls. 5.490/5.499), nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

x) Ciemarsal Comércio Indústria e Exportação de Sal Ltda – CNPJ 40.802.126/0001-02 Cientificado em 09/02/2017 (fl. 5.370). Recurso Voluntário (RV) apresentado em 22/02/2017, portanto **tempestivo** (fls. 5.490/5.499), nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Thais De Laurentiis Galkowicz, Relatora

Compulsando as informações trazidas aos autos, constata-se a Autoridade Administrativa, levantando que haveria por parte da Tecidos Líder Indústria e Comércio Ltda a omissão de receitas, entre outras infrações relativas à tributos federais, lavrou autos de infração contra a empresa, promovendo a cobrança de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS e IPI entendidos como devido.

Com efeito, pela leitura do Termo de Verificação Fiscal (fls 34 a 141), constata-se que numa mesma fiscalização, diante de todas as provas colhidas pelas autoridades administrativas relativamente ao grupo econômico que a Recorrente e os responsáveis faziam parte, foi constatado o não recolhimento dos citados tributos federais. Veja-se o início do TVF (fls 34):

Nesta data e hora, no exercício das funções de Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil, procedemos ao encerramento da Auditoria

Fiscal levada a efeito na empresa acima identificada, iniciada em 13/10/2014 e, relativamente ao IRPJ, CSLL, IPI, PIS e COFINS dos anos-calendário de 2010 a 2012, cujos trabalhos resultaram nas seguintes constatações:

Muito embora o mesmo TVF tenha sido utilizado para respaldar a cobrança de todos os tributos em questão, foram lavrados autos de infração diferentes para a cobrança do IRPJ (PAF nº 10469.724899/2015-09), do IPI (no presente Processo, de n. 10469.724900/2015-97) e das Contribuição ao PIS e da COFINS (PAF 10469.724901/2015-31).

Os dois primeiros processos constituem, claramente, processos reflexos, com base no que dispõe o artigo 6º, §1º, inciso III do Registro que o Regimento Interno do CARF (“RICARF”).¹

No que tange à competência para julgamento de processos reflexos, o RICARF sofreu reforma com o advento da Portaria n. 343, de 09 de junho de 2015, de modo que passou à 3ª Seção do Conselho a competência para julgamento dos processos que versam sobre o IPI, mesmo se reflexos de processos principais de competência da 1ª Seção, quando o lançamento tributário não constasse do mesmo processo fiscal que o lançamento do tributo principal (artigo 2º, inciso IV).²

Contudo, a Portaria n. 152, de 3 de maio de 2016, novamente alterou o RICARF, trazendo a seguinte redação ao artigo 2º:

Art. 2º À 1ª (primeira) Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª (primeira) instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a:

.....
IV - CSLL, IRRF, Contribuição para o PIS/Pasep ou Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), quando reflexos do IRPJ, formalizados com base nos mesmos elementos de prova;

¹ Art. 6º Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observandose a seguinte disciplina:

§1º Os processos podem ser vinculados por:

I - conexão, constatada entre processos que tratam de exigência de crédito

tributário ou pedido do contribuinte fundamentados em fato idêntico, incluindo aqueles formalizados em face de diferentes sujeitos passivos;

II - decorrência, constatada a partir de processos formalizados em razão de

procedimento fiscal anterior ou de atos do sujeito passivo acerca de direito creditório ou de benefício fiscal, ainda que veiculem outras matérias autônomas; e

III - reflexo, constatado entre processos formalizados em um mesmo

procedimento fiscal, com base nos mesmos elementos de prova, mas referentes a tributos distintos

² Art. 2º À 1ª (primeira) Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª (primeira) instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a: (...)

IV - CSLL, IRRF, Contribuição para o PIS/Pasep ou Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), quando reflexos do IRPJ, formalizados com base nos mesmos elementos de prova em um mesmo Processo Administrativo Fiscal;

Pela leitura do texto do artigo 2º, inciso IV em vigor, constata-se que o nosso Regimento Interno novamente prevê a competência da 1ª Seção de Julgamento do CARF para a solução do caso da Recorrente, uma vez que se trata de processo sobre IPI, reflexo ao IRPJ.

Tal norma tem por escopo evitar decisões conflitantes a respeito dos mesmos fatos ou pedidos, tratados em processos administrativos fiscais distintos. Por essa razão, é de suma importância a sua observância, sob pena de ferir um dos maiores objetivos deste Tribunal, uma vez que o Novo Código de Processo Civil (NCPC), cuja aplicação subsidiária ao Processo Administrativo Fiscal agora é expressa (artigo 15),³ determina em seu artigo 926 que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.”

Ainda, ressalto que a distribuição de competência entre as três Seções de Julgamento do CARF consiste em repartição jurisdicional em razão de matéria (competência absoluta), com vistas ao atendimento do interesse público. Como tal, não é passível de modificação, devendo ser conhecida de ofício eventual incompetência, como salientam os Professores Cândido Rangel Dinamarco, Ada Pellegrini Grinover e Antonio Carlos de Araújo Cintra:⁴

Nos casos de competência determinada segundo o interesse público (competência de jurisdição, hierárquica, de juízo, interna), em princípio o sistema jurídico-processual não tolera modificações nos critérios estabelecidos, e muito menos em virtude da vontade das partes. Trata-se aí de competência absoluta, isto é, competência que não pode jamais ser modificada. Iniciado o processo perante o juiz incompetente, este pronunciará a incompetência ainda que nada aleguem as partes (CPC, art 113; CPP art. 109), enviando os autos ao juiz competente (...)

Por fim, cumpre registrar que a distribuição de competências efetuada pelo RICARF, via ato administrativo infralegal, deve ser observada da mesma forma que as normas cogentes de qualquer outra superior hierarquia legal (Constituição, leis em sentido estrito, etc), como adverte Cássio Scarpinella Bueno⁵ ao comentar o artigo 44 do NCPC.⁶

Desse modo, voto pelo não conhecimento do presente recurso voluntário, devendo o processo ser direcionado à 1ª Seção do CARF, para julgamento conjunto com Processo o principal de n. 10469.724899/2015-09, ao qual restará apenso.

(assinado digitalmente)

Thais De Laurentiis Galkowicz

³ Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

⁴ Teoria Geral do Processo. São Paulo: Malheiros, 2007, 23ª ed, p. 257.

⁵ Novo Código de Processo Civil Anotado. São Paulo: Saraiva, 2016, 2ª ed, p. 88.

⁶ Art. 44. Obedecidos os limites estabelecidos pela Constituição Federal, a competência é determinada pelas normas previstas neste Código ou em legislação especial, pelas normas de organização judiciária e, ainda, no que couber, pelas constituições dos Estados.